



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 192ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA
ESTADO/MUNICÍPIO.**

Aos três dias do mês de outubro de dois mil e dezessete, realizou-se a 192ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Município, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede do SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório-SEMA, nesta Capital, com início às 9h30 e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sr. Valdomiro Haas, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI); Sr. Renato Chagas, representante da FEPAM; Sr. Carlos Alberto Andrade, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT); Sra. Valquíria Chaves, representante da Secretaria de Minas e Energia (SME); Sra. Marilene Conte, representante da FIERGS; Sra. Rejane Beatriz Machado Soares, representante do SINDIÁGUA; Sr. Eduardo Condorelli, representante da FARSUL; Sra. Lilian Zenker, representante da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA); Sr. Julio Salecker, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sra. Liliani Cafruni, representante da Sociedade de Engenharia (SERGS); Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Lisiane Becker, representante da MIRA-SERRA; e Sr. Alberto N. Becker, representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP). Participou também: Sr. Marcelo Camardelli/FARSUL; Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 9h40min. Eduardo/FARSUL-Presidente: Informa que a pauta é única, conforme solicitação da Secretária Maria Patrícia, para tratar da minuta de resolução, concluído o texto, será encaminhada para a CTP de Assuntos Jurídicos analisar e contribuir, devido a importância e magnitude desta resolução. Coloca ainda que as demais reuniões serão para finalizar a tabela e o glossário. **Passou-se ao 1º item da pauta: Minuta de Resolução - Atividades Licenciáveis:** Eduardo/FARSUL-Presidente: Coloca que a minuta foi encaminhada para todos, em que já iniciou-se a discussão na reunião do dia 03 de agosto, em reunião presidida pela Secretária Maria Patrícia. Marion/FAMURS: Relata ter recebido outra minuta, diferente da enviada na convocação, enviada pela Maria Patrícia. Questiona a diferença, pois não conseguiu compará-las. Eduardo/FARSUL-Presidente: Explica que a minuta a ser trabalhada será a enviada na convocação e a minuta que a Secretária enviou foi direcionada somente para ele e para a Marion, em que há ajustes da redação e com algumas sugestões para alguns itens. Informa que pretende durante o debate, colocar as sugestões encaminhadas pela Maria Patrícia. Inicia a análise da minuta ponto a ponto. Analisou-se o Artigo 1º bem como seu parágrafo único. Apresenta-se destaque enviado pela Maria Patrícia. Neste ponto manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Eduardo/FARSUL-Presidente; Valdomiro Haas/SEAPI; Marion Luiza Heinrich/FAMURS; Renato Chagas/Fepam; Carlos Alberto Boa Nova Andrade/SDECT. Será encaminhado para a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos a sugestão da utilização de empreendimentos ou atividades. Analisou-se o Artigo 2º bem como os parágrafos §1º e §2º. Apresentou-se destaque enviado pela Maria Patrícia. Neste ponto manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Eduardo/FARSUL-Presidente; Marion Luiza Heinrich/FAMURS; Renato Chagas/Fepam; Julio Salecker/CBH. Artigo 3º apresenta destaque enviado pela Maria Patrícia bem como no parágrafo primeiro e parágrafo segundo. Neste ponto manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Eduardo/FARSUL-Presidente; Marion Luiza Heinrich/FAMURS; Lilian Zenker/SEMA; Liliani Cafruni/SERGS; Renato Chagas/Fepam. Analisou-se o Artigo 4º bem como seus parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º e §5º e §6º. Neste ponto manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Eduardo/FARSUL-Presidente; Marion Luiza Heinrich/FAMURS; Carlos Alberto Boa Nova Andrade/SDECT; Marcelo Camardelli/FARSUL; Lilian Zenker/SEMA; Lisiane Becker/MIRA-SERRA; Julio Salecker/CBH; Liliani Cafruni/SERGS; Marilene Conte/FIERGS. Colocou-se em votação a retirada a referência ao Decreto Federal 6.660/2008. 5 VOTOS FAVORÁVEIS; 3 VOTOS CONTRÁRIOS; 3 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.** Artigo 5º bem como seus parágrafos §1º e §2º. Não houveram sugestões e alterações. Artigo 6º, não houveram sugestões e alterações; Artigo 7º não houveram sugestões e alterações. Artigo 8º houve inclusão de parágrafo único.

54 Neste ponto manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes
55 representantes: Eduardo/FARSUL-Presidente; Marion Luiza Heinrich/FAMURS. Artigo 10º não houveram
56 sugestões e alterações. Artigo 11º bem como seus parágrafos §1º e §2º. Não houveram sugestões e
57 alterações. Artigo 12º bem como seu parágrafo único. Neste ponto manifestaram-se com contribuições,
58 questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Eduardo/FARSUL-Presidente; Marion
59 Luiza Heinrich/FAMURS; Renato Chagas/Fepam. Artigo 13º bem como seus parágrafos §1º, §2º e §3º.
60 Neste ponto manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes
61 representantes: Eduardo/FARSUL-Presidente; Marion Luiza Heinrich/FAMURS; Renato Chagas/Fepam;
62 Marilene Conte/FIERGS; Liliani Cafruni/SERGS; Carlos Alberto Boa Nova Andrade/SDECT. Artigo 14º não
63 houveram sugestões e alterações. Eduardo/FARSUL-Presidente: Coloca que as demais reuniões serão
64 para tratar da tabela e que a Minuta indo para a Assuntos Jurídicos poderá voltar e ser debatida novamente
65 em cima de considerações. A reunião Extraordinária que tratará da Tabela da Indústria ficará agendada
66 para o dia 19/10 às 14h. (Minuta de resolução final encaminhada para a CTP Assuntos Jurídicos - Anexo I).
67 Não havendo propostas e debates para o item de pauta 2º (Assuntos Gerais), encerrou-se a reunião às
68 11h57min.

ANEXO I

ITEM 1 DE PAUTA – Minuta de Resolução

Resolução nº _____

Dispõe sobre os empreendimentos ou atividades consideradas potencialmente poluidoras passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando as de impacto de âmbito local para o exercício da competência Municipal no licenciamento ambiental.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Estadual 10.330, de 27 de dezembro de 1994 e a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Dos empreendimentos e atividades licenciáveis

Art. 1º As atividades consideradas potencialmente poluidoras passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, com a definição de seus portes e potencial poluidor, são aquelas constantes do anexo I desta Resolução.

Parágrafo Único. O anexo II desta Resolução detalha os conceitos relativos aos empreendimentos e atividades de que trata o anexo I, nos casos em que necessário.

Art. 2º Os empreendimentos que envolvam atividades que causem ou possam causar impacto de âmbito local, cuja a competência de licenciamento é municipal, constam em destaque no anexo I desta Resolução.

Parágrafo Primeiro. Quando a área física do empreendimento ~~ou atividade~~ licenciável ultrapassar os limites de um município, o impacto não será mais de âmbito local e a competência para licenciamento será estadual.

Parágrafo Segundo. Os empreendimentos da mesma titularidade que abrangem mais de uma atividade correlata ou dependente serão objeto de um único licenciamento pelo órgão ambiental competente pelo licenciamento da atividade de maior impacto, devendo a licença ambiental abranger os aspectos de todas as atividades potencialmente poluidoras.

Art. 3º. A não incidência de licenciamento ambiental das atividades, ou apenas de alguns portes destas, considerados seu porte e natureza, não dispensa os empreendimentos de outras autorizações e licenças exigidas por Lei.

Parágrafo Primeiro. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para atividades ou porte de empreendimentos considerados como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.

Parágrafo Segundo. As decisões dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente ou as demais normas específicas, a que se refere o parágrafo primeiro, deverão ser comunicadas à Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMARS, a fim de dar publicidade e integrar o Sistema Estadual de Informações Ambientais, no que couber.

Art. 4º. Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, inclusive quanto à supressão de vegetação nativa vinculada ao licenciamento.

§ 1º. Deverão ser observadas as competências e anuências estabelecidas na Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).

§ 2º. Nas demais áreas, em que não incidente o regramento do § 1º., o órgão licenciador é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa, inclusive em zona rural, associada ao empreendimento ou atividades em licenciamento.

§ 3º. As atividades que necessitem de captação de água superficial ou subterrânea deverão obter a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa.

§ 4º. No licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades que envolvam o lançamento de efluentes deverá ser observados, obrigatoriamente, o enquadramento aprovado por Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH e os termos da Resolução 355/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

§ 5º. Para as áreas de uso rural, deverão ser consideradas as informações constantes do Cadastro Ambiental Rural, desde que analisadas pelo órgão ambiental competente e disponibilizadas ao órgão licenciador, das posses ou propriedades em cuja área está sendo licenciado o empreendimento ou atividade.

§ 6º. Para o transporte de matéria-prima florestal nativa deverá ser realizada a prévia homologação do respectivo alvará de licenciamento para posterior emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) junto ao órgão estadual, quando couber, sendo o único documento legal que autoriza o transporte regular de matéria-prima florestal.

CAPÍTULO II

Da caracterização das estruturas municipais de governança ambiental

Art. 5º. Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados em meio físico e biótico e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do município.

§ 1º. Todos os municípios devem possuir em seu quadro no mínimo um licenciador habilitado e um fiscal concursado, designados por portaria, mesmo que o município opte por consórcio.

§ 2º. O município dotará o órgão ambiental com equipamentos e os meios necessários para o exercício de suas funções e atribuições.

Art. 6º. Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente, para efeitos do disposto nesta Resolução,

aquele que possui caráter deliberativo, sempre que possível com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno instituído, com definição de suas atribuições, composição, realização de reuniões ordinárias, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

Art. 7º. Os Municípios que não possuam órgão ambiental capacitado e Conselho Municipal de Meio Ambiente comunicarão tal situação à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para fins de exercício da competência supletiva prevista no art. 15 da Lei Complementar 140/2011, de 08 de dezembro 2011.

CAPÍTULO III

Das Ações de Cooperação para Ampliação da Delegação de Competência

Art. 8º - O ente federativo estadual pode delegar ao município, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas na Lei Complementar nº 140/2011, desde que o ente destinatário da delegação disponha de conselho de meio ambiente e de órgão ambiental capacitado para executar as ações administrativas a serem delegadas.

Parágrafo único - Cabe ao órgão delegante avaliar se o órgão destinatário da delegação é capacitado, conforme disposto no Capítulo II desta Resolução, para a execução da ação administrativa objeto do convênio.

CAPÍTULO IV

Da Revisão e Atualização dos Anexos

Art. 10. Os órgãos licenciadores estaduais ou municipais poderão propor ao CONSEMA, a qualquer tempo, a atualização do anexo I, podendo importar em: criação, alteração ou extinção de atividade ou empreendimento licenciável; a alteração de porte ou potencial poluidor; a inclusão ou alteração de definições do anexo II.

Art. 11. Fica renumerado o parágrafo único para parágrafo primeiro e inserido o parágrafo segundo no art. 16 da Resolução CONSEMA n. 305/2015 (Regimento Interno), com a seguinte redação:

“Parágrafo segundo. As propostas dos órgãos licenciadores de atualização dos anexos da Resolução xxx , que trata dos empreendimentos ou atividades consideradas potencialmente poluidoras passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando as de impacto de âmbito local para o exercício da competência Municipal no licenciamento ambiental, serão automaticamente encaminhados pela Secretaria Executiva ao Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada, com inclusão na pauta da próxima reunião.”

CAPITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. As licenças ambientais de programas estaduais e que abrangem atividades de impacto local, ou seja, de competência municipal, permanecerão válidas até o seu vencimento, não podendo mais serem renovadas.

Parágrafo único. Os beneficiários devem ser informados pela Secretaria de Estado responsável pelo programa de que o licenciamento de cada empreendimento será feito pelo órgão competente, municipal ou estadual, se a atividade for passível de licenciamento.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 dias de sua publicação.

§ 1º. Os requerimentos de licenciamento iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução permanecerão tramitando no órgão ambiental em que protocolados, que decidirá pela emissão da licença, com seu acompanhamento, ou seu indeferimento, sendo que a renovação ou nova solicitação deverá observar as novas regras de competência.

§ 2º. As licenças de ampliação, seja prévia ou de instalação, que não alterem o porte do empreendimento e a data de vencimento da licença de operação vigente, serão analisadas e emitidas pelo órgão ambiental responsável pela emissão da licença de operação vigente.

§ 3º. A primeira renovação de licenças de operação de empreendimentos ou atividades que por conta desta Resolução sejam objeto de análise por órgão licenciador distinto daquele responsável pela emissão da licença vigente, que não tenha suas características alteradas, não importa na necessidade de novas licenças, seja prévia ou de instalação, devendo esta atender as condicionantes da licença em vigor.

Art. 14. Revoga-se a Resolução CONSEMA n. 288/2014, o anexo III da Resolução CONSEMA n. 323/2016, o anexo II da Resolução CONSEMA n. 347/2017, o art. 8º. e parágrafo único, da Resolução CONSEMA 358/2017 e demais disposições em contrário.

ANEXO I – Tabela de Atividades Licenciáveis (Descrição, Potencial Poluidor, Medida Porte e Portes)

ANEXO II – Glossário de alguns termos do ANEXO I